



Número: **0824572-48.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEX MENDONCA CAMELO (AUTOR)	FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38552 69	20/05/2016 15:35	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
38553 18	20/05/2016 15:35	<a href="#">Atendimento Hospital</a>	Documento de Comprovação
38553 22	20/05/2016 15:35	<a href="#">Atestado</a>	Documento de Comprovação
38553 26	20/05/2016 15:35	<a href="#">CNH Alex</a>	Documento de Identificação
38553 29	20/05/2016 15:35	<a href="#">Declaração</a>	Documento de Comprovação
38553 32	20/05/2016 15:35	<a href="#">Fotos Veículo</a>	Documento de Comprovação
38553 36	20/05/2016 15:35	<a href="#">Fotos</a>	Documento de Comprovação
38553 39	20/05/2016 15:35	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
39246 22	30/05/2016 16:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
70010 24	16/03/2017 17:27	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
77815 02	09/06/2017 07:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
16295 975	30/08/2018 14:52	<a href="#">Petição juntada de pedido administrativo</a>	Petição
16295 992	30/08/2018 14:52	<a href="#">Pedido Administrativo Alex Mendonça</a>	Outros Documentos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA\_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA- PB.

**ALEX MENDONÇA CAMELO**, brasileiro, casado, Id nº 2468379, SSP-PB, CPF nº 036.041.644-60, residente e domiciliado na Rua Caetano Filgueiras, nº 791, Torre, João Pessoa-PB, CEP:58040-391, por seu advogado e procurador *in fine* assinado, nos termos do instrumento procuratório em anexo (doc. 01), vem à presença de Vossa Excelência ingressar com

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT nos termos da Lei 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92**

em face da **Seguradora LIDER - DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**Preliminarmente:**

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

O requerente requer que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.



## **DOS FATOS**

---

O requerente comprou uma Fiat Strada Adventure Cabine Dupla, ano 2011 e modelo 2012, placa NQK-2644, Lucena-PB.

---

Acontece Excelência que o promovente sempre cumpriu religiosamente as revisões na autorizada, **no entanto, no dia 30/08/2013, por volta das 21:40 horas, na BR 101, KM 53,10, o promovente dormiu ao volante e colidiu violentamente na traseira do Caminhão Mercedes Benz, placa KIH-8091**, conforme constata-se através de fotos retiradas pela perícia da Polícia Rodoviária Federal e fotos retiradas pelo autor, em anexo.

---

Tanto na perícia da Polícia Rodoviária Federal como nas fotos do promovente, verifica-se que os air bags frontais nenhum disparou, causando sérios danos físicos ao mesmo, pois recebeu todo o impacto em sua face e membros superiores.

---

Estar patente que um item de segurança, ao qual foi motivo primordial pela escolha do veículo, o mesmo não funcionou como era para ter acontecido, causando sérios problemas físicos na face do promovente.

---

Ocorre que até a presente data o mesmo não obteve êxito no recebimento do seguro, motivo pelo qual lançou mão da presente.

---

## **DO DIREITO**

---

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em tela, é direito do autor perceber uma indenização pela invalidez permanente.



## **DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras, que realizam operações referentes a seguro, qualquer uma conveniada ao consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo, no que concerne ao recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo FENASEG constitui-se parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Seguradora - Itaú Seguros S.A., ora ré.

Neste norte, alinha-se o seguinte, *in literis*:

*"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, portanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela melhor lhe prouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados" (TAMG - AP 050628-9)*

---

## **DO MÉRITO**

---

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial e por despesas de assistências médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoas vitimadas:*

1. *Omissis;*



2. Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
3. Omissis.

§ 1º No caso de cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observando o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Omissis

Também, de acordo com o artigo 757, do Código Civil, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Geralmente, o contrato formaliza-se com uma proposta assinada pelo segurado e pelo recebimento de uma apólice, que conterá os riscos assumidos, o valor do bem segurado, o prêmio e as demais estipulações pertinentes.

Ademais o anexo da lei prevê que os danos corporais totais, como é o caso em tela e será confirmado pela perícia requerida ao final, regulamenta em 100% do valor da indenização, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, resta claro que o requerente deverá ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

Ademais, o requerente acosta documentos, comprovando a situação argüida.

Neste sentido acosta Jurisprudência referente a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO, RECONHECIDA A INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALIDADE DA



QUITAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A expedição de ofício a Fenaseg é diligência que cabia à própria recorrente, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de tal pedido. II. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. III. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. IV. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. V. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. VI. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VII. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. VIII. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do adimplemento parcial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001655497, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

Indenização - DPVAT - Invalidez permanente - Fixação do DPVAT em salários mínimos - Valor da data da liquidação do sinistro - Legalidade. Demonstrados nos autos os danos permanentes oriundos de acidente de trânsito, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Ausência de vedação como indexador. O valor da indenização deve ser pago com base no valor da época da liquidação do sinistro, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/92 e não da data do acidente. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027.05.052854-9 - Rel. Juíza Sandra Eloísa Massote Neves). Boletim nº 84

---

Ademais, estar provado que houve o acidente e a debilidade do requerente, devendo ser feita nova perícia para comprovar a debilidade permanente.

---

**DO PEDIDO**

---



Ante todo o exposto, requer:

1) A citação e intimação, para audiência de conciliação, via postal, da Requerida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.

**2) A designação de perito oficial, para realização de perícia no autor e consequentemente a comprovação das lesões narradas anteriormente, graduando as lesões.**

3) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHETOS REAIS).

4). A condenação em danos materiais, a serem apurados no decorrer do processo.

5). Que seja condenado ao ressarcimento e pagamento de todos os gastos com atendimento médico, medicação e transportes com correção monetária e juros.

5) Aplicação da correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do fato.

6) a Condenação da ré em custas e honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

7) **Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.**

1. Protesta provar o alegado por todos, caso necessário por meio de testemunhas, que será arrolada abaixo, em fim todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor meramente para efeitos fiscais de R\$ 13.500,00(treze mil e Quinhentos Reais).

Nestes Termos.

Pede Deferimento.



João Pessoa, 20 de maio de 2016.

**Francisco Carlos Meira da Silva**

**Advogado OAB/PB nº 12.053**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605201534151470000003799406>  
Número do documento: 1605201534151470000003799406

Num. 3855269 - Pág. 7

Adriano D. *[Signature]*  
LUCA-MATTEO-  
MES 12052153  
CVR - 149

CD - ① Wiederholung des BME  
② Feststellung & Subsumtion  
③ Artikeln die BME  
④ Artikeln Nam. füller

the first -  
comes one sample of another  
specimen you're showing me,  
at 5 years old  
and we'll get to see  
what's going on.  
I'm going to show  
you what's going on  
and you can see  
what's going on.  
So I'm going to show  
you what's going on  
and you can see  
what's going on.

n 1 ab | 80 |

- 5 -



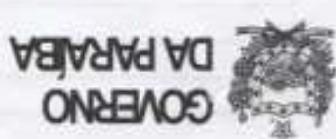
5) What's the answer to the following question?

ECONOMIC GROWTH

DADOS CLÍNICOS - MECANISMOS DO TRAUMA

PRIMEROS ATENDEMIENTOS MÉDICOS

GOVERNDO DO ESTADO DA PARÁ  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE  
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRA  
SENADOR HUMBERTO LUCENA



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:22  
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605201533190310000003799450>  
Número do documento: 1605201533190310000003799450

Num. 3855318 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:22

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 26/03/2017 15:34:22  
<http://pie.tibb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015331903100000003799450>

Número do documento: 16052015331903100000003799450

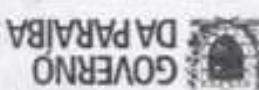
Nº 3855318 - Pág. 3

$\text{S}^{\text{O}}\text{S} = \text{S}^{\text{O}}\text{S}$

655026	Name	ALEX MENDONCA CAMELO	Sexo	Masculino	Identificação do paciente
12303/1981	Dados de Nascimento	ddade	32 Anos	Educação	EVANGELICA
Mae	Lucia DE FATHIA DE MENDONCA CAMELO	Pai	JOSÉ DE SOUZA VELOSO CAMELO	Residência	NECIDIO COMPLETO
DDO Matr.	Fone Matel	DDO Fijo	Fone Fijo	DDD Matr.	A MAE - MAE
33	32247877			33	Responável (Parentesco)
CNH	Número documento	CNS		Tipo CNH	LICENCIAMENTO
Numero de procedência	JOAO PESSOA	Comprimento	Bairro	CEP	Endereço
CBOR				00000001831695	DATA E HORA PREVISÃO
Numero da placa		Nome completo	Sus		DATA DE PLACARIA
10000001831695					Admissão
00000201123-2438					ESPECIALIDADES MEDICAS
CLINICA MEDICA	CLINICA MEDICA E NEURO	CRM			CROSSINGO DE RECO
VERMELHA	Organizações profissionais	SAMU			CROSSINGO DE RECO
URGENCIA	Motivo do atendimento	Dirigente do atendente	VEICULO X VECULO		CROSSINGO DE RECO
CASE PODEIRAS	ACIDENTE DE AUTOMOVEL	Nao	Nao		INDICADORES E TRANSPORTE
NAO		VIA DE AMBULANÇA	TRÂNSITO		CASE PODEIRAS
NAO		Nao	Nao		ACIDENTES E TRANSPORTE
NAO		Quem transportou	A MAE		SINAIS VITIAIS
NAO		Quem transportou	SAMU		SINAIS VITIAIS
PA	X	muito	PA		EXAMES COMPLEMENTARES
					DADOS CLÍNICOS
					DATA DE PLACARIA

Bollettino di Attendimento Emergenziali: 710535

Avenida Presidente Dutra, 3100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22041-090 - Fone: (21) 3216-5736 / 3216-5745



Seminaro Humanizado Lúdico

<http://12.18.0.8:8080/cav/pages/boletimdehorasgeometricas>

Núm. 3855318 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:22  
<http://pjje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605201533190310000003799450>  
Número do documento: 1605201533190310000003799450

Adriano D.  
LUCO-MIRILLO  
NEX 1605214380  
LNU 148

- ④ Atta Hoffmann  
③ Atta da BMF  
⑥ Fazendinha & Suburb  
CD - ① Presidente da BMF

do juz -  
que com o tempo me esqueci  
que é só de um dia  
e no final da noite  
nunca soube quando  
acordei, nem como dormi, nenhuma  
informação e nem quando, só que  
lembrei que fui para casa  
às 10h30 da tarde

100/80

- 19.95 -





Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015332952900000003799458>  
Número do documento: 16052015332952900000003799458

Num. 3855326 - Pág. 1

卷之三

"TOP 40 CHARTS TOP 40 'MORNING SHOW'

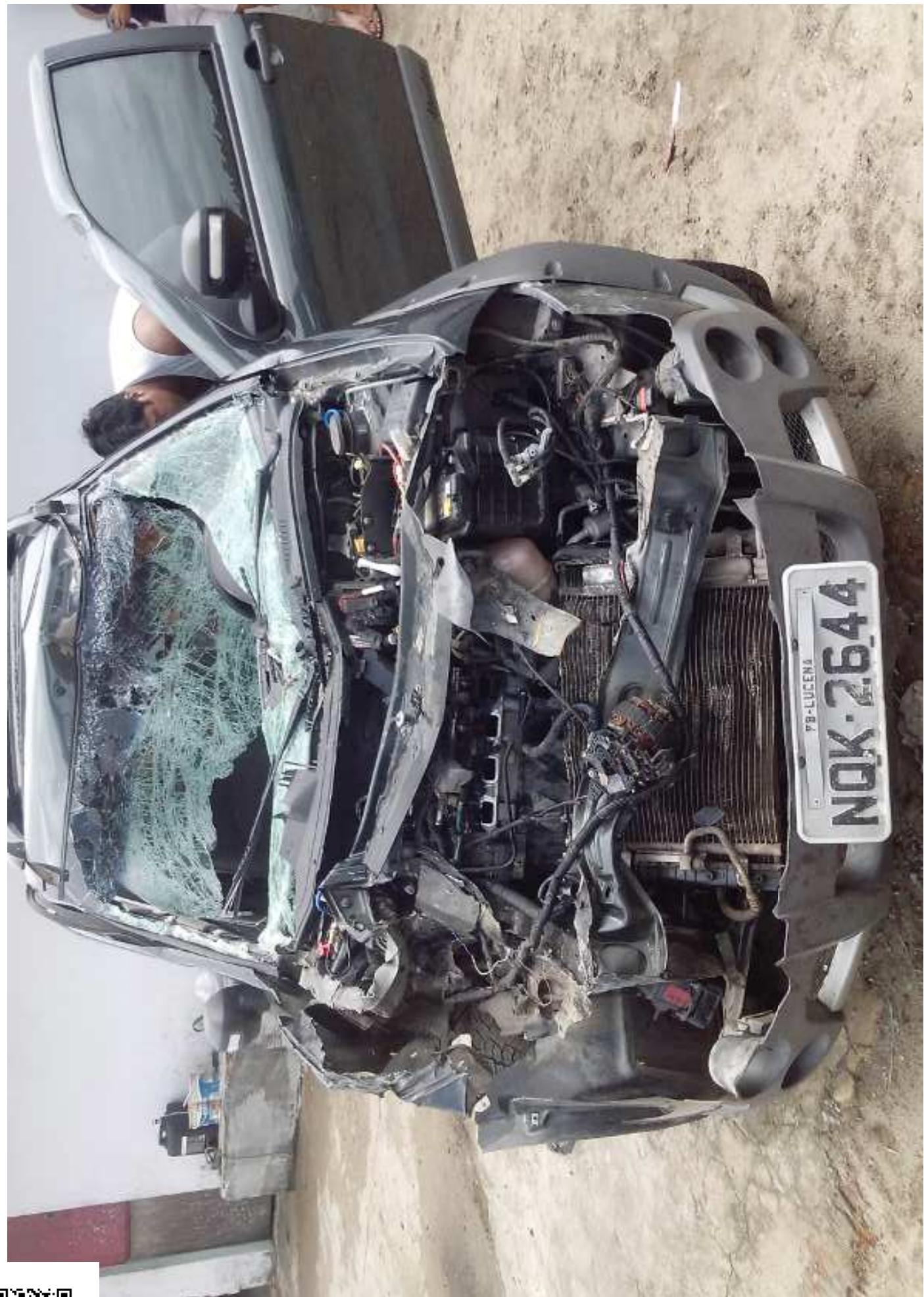
Quando, em breve, fomos para lá, fomos recebidos com grande alegria, estudado na Avanida dos Pedro II, n.º 97, sala 203, centro, sala reservada para os amigos que se reúnem de encontro, quando recebem as intimações de ação.

**ARTIGO 1º** MUDANÇA NOMEADA CEMITÉDIO. O artigo 1º, que dispõe sobre a denominação da Rua Getúlio Vargas, na qual se localiza o Cemitério Municipal de São Paulo, é alterado para: "Artigo 1º. MUDANÇA DE NOME DA RUA GETÚLIO VARGAS. A Rua Getúlio Vargas, na Rua Getúlio Vargas, nº 791, Tatuapé, São Paulo, é denominada de Rua Getúlio Vargas, nº 791, Tatuapé, São Paulo".

#### **VIDEOS ON EVERYTHING**

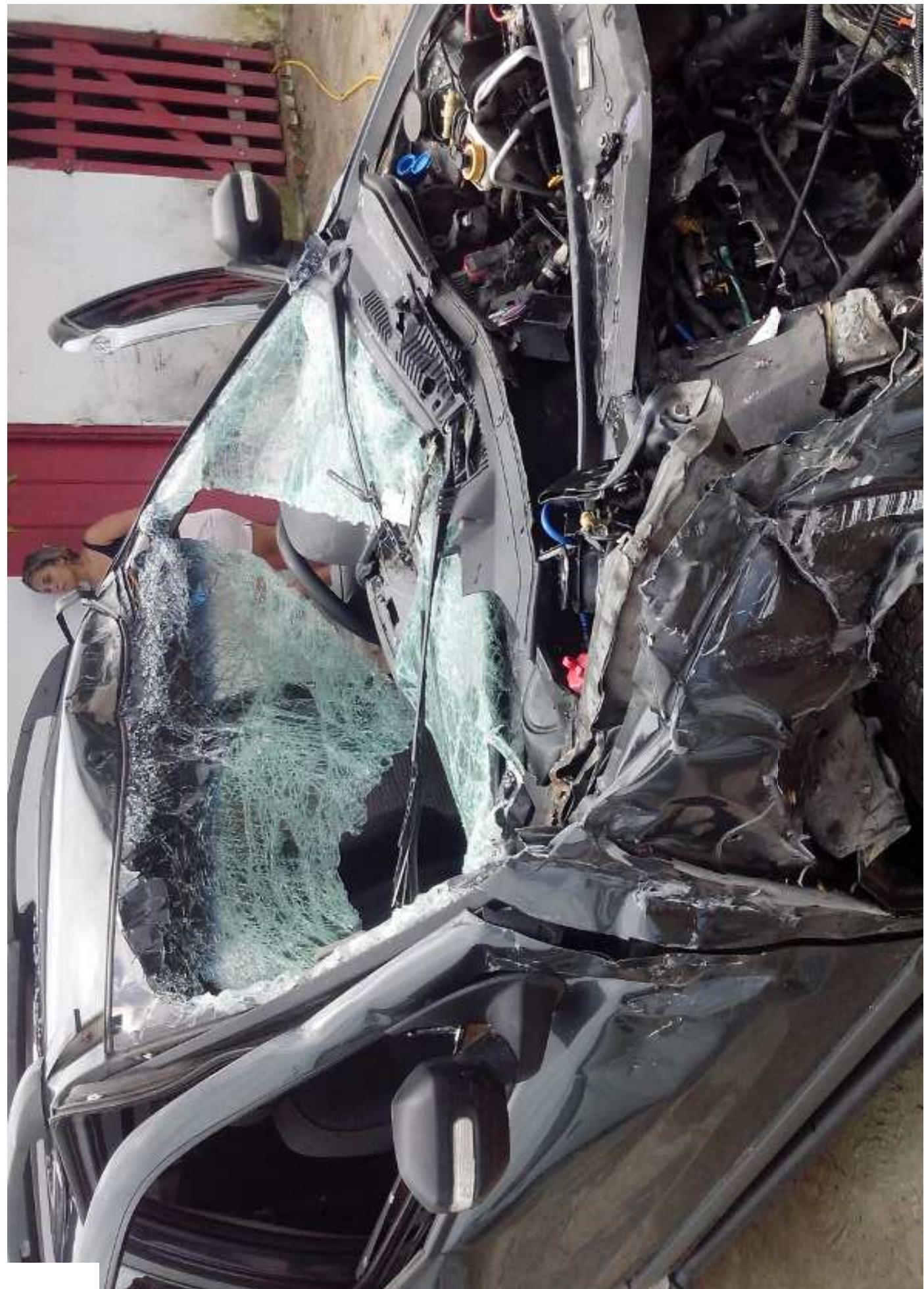
*Wingate Institute, Department of Exercise Science, Tel Aviv University, Tel Aviv, Israel*





Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015334222500000003799464>  
Número do documento: 16052015334222500000003799464

Num. 3855332 - Pág. 1



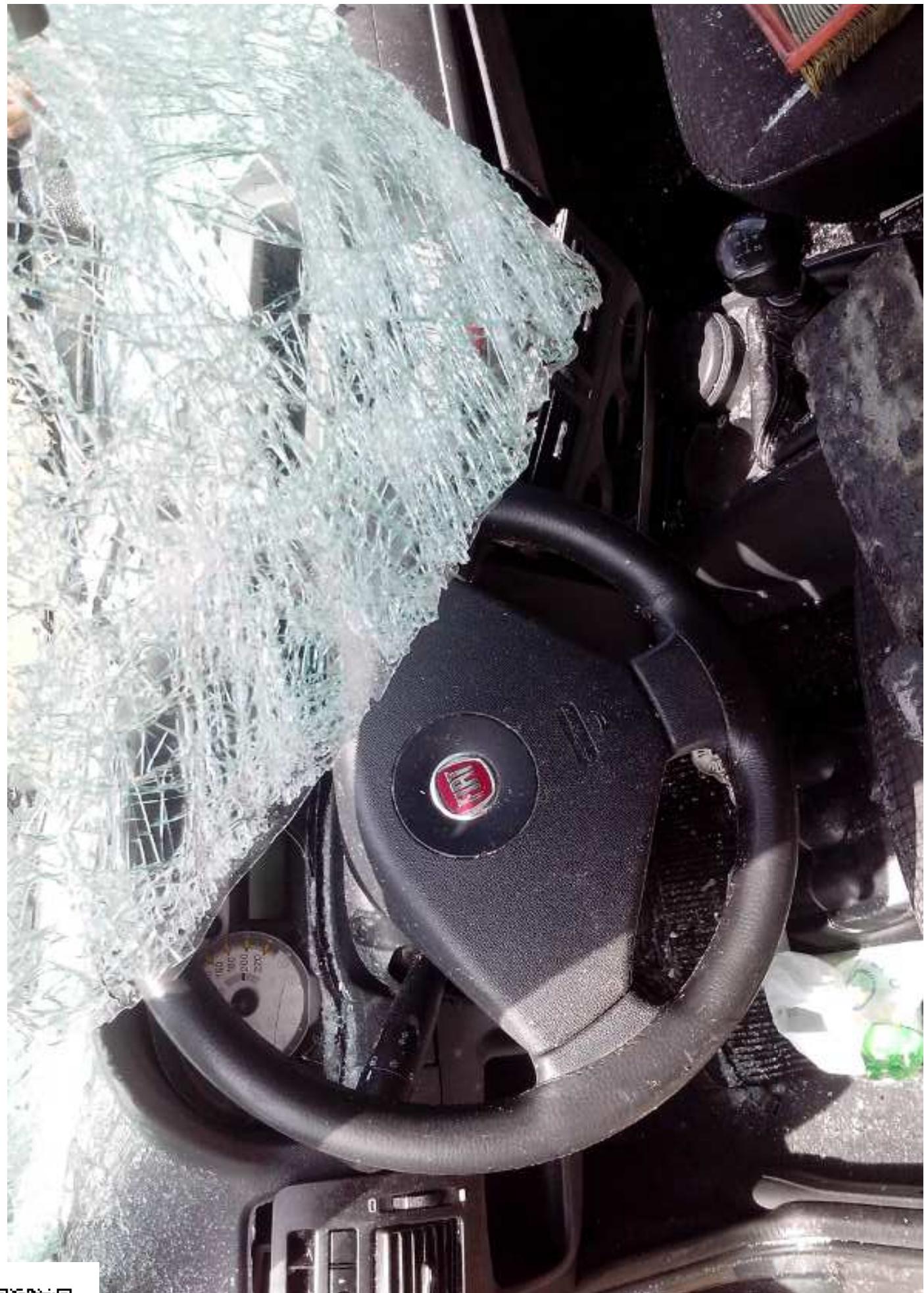
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015334222500000003799464>  
Número do documento: 16052015334222500000003799464

Num. 3855332 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015334222500000003799464>  
Número do documento: 16052015334222500000003799464

Num. 3855332 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015334222500000003799464>  
Número do documento: 16052015334222500000003799464

Num. 3855332 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015334222500000003799464>  
Número do documento: 16052015334222500000003799464

Num. 3855332 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015334625300000003799468>  
Número do documento: 16052015334625300000003799468

Num. 3855336 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015334625300000003799468>  
Número do documento: 16052015334625300000003799468

Num. 3855336 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015334625300000003799468>  
Número do documento: 16052015334625300000003799468

Num. 3855336 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015334625300000003799468>  
Número do documento: 16052015334625300000003799468

Num. 3855336 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 20/05/2016 15:34:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052015334625300000003799468>  
Número do documento: 16052015334625300000003799468

Num. 3855336 - Pág. 5

DECLARAÇÃO

E, ALÉX MENDONÇA CAMELO, brasileiro, casado, RG nº 2486379, CPF nº 036.041.644-60, residente e domiciliado na Rua Coetano Filgueiras, nº 791, Torre, João Pessoa-PB, declaro para os devidos fins da direito que não posso cumprir as condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sucumbenciais sem haver o comprometimento do sustento próprio e da minha família. Tudo em consonância com a Lei nº 1060/50.

João Pessoa, 05 de setembro de 2013.

ALÉX MENDONÇA CAMELO





**Poder Judiciário da Paraíba  
10ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0824572-48.2016.8.15.2001

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

Designe-se audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Defiro a justiça gratuita.

Intime-se.



JOÃO PESSOA, 30 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 30/05/2016 16:37:47, JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 30/05/2016 16:54:53, JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 30/05/2016 16:54:53, JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 30/05/2016 16:54:53  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16053016545225900000003867414  
Número do documento: 16053016545225900000003867414



Poder Judiciário da Paraíba  
10ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

Número do Processo: **0824572-48.2016.8.15.2001**  
Classe: **PROCEDIMENTO** COMUM (7)  
Assunto: **[SEGURADO,** **SEGURADOR]**  
Polo ativo: **AUTOR: ALEX MENDONCA CAMELO**  
Polo passivo: **RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, tendo em vista o MM Juiz de Direito encontrar-se designando audiência, faço conclusão dos autos.

JOÃO PESSOA, 16 de março de 2017  
PATRICIA WALESKA GUERRA SANTOS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA WALESKA GUERRA SANTOS - 16/03/2017 17:27:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031617275324300000006866427>  
Número do documento: 17031617275324300000006866427

Num. 7001024 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba  
10ª Vara Cível de João Pessoa-PB  
Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB**

---

**Nº do Processo:** 0824572-48.2016.8.15.2001  
**Classe Processual:** PROCEDIMENTO COMUM (7)  
**Assuntos:** [SEGURADO, SEGURADOR]  
**AUTOR:** ALEX MENDONCA CAMELO  
**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**Despacho**

Vistos, etc.

Muito embora o despacho inicial tenha determinado a designação de audiência de conciliação, a experiência tem demonstrado que, em casos como o presente, a seguradora ré não costuma firmar acordos antes da realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, o que torna a conciliação improvável, ao menos por ora. Assim, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 344 do CPC.

Cite-se a parte ré, pela via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer réplica à contestação.

João Pessoa, 12 de maio de 2017.

*Ricardo  
Juiz de Direito* d a S i l v a B r i t o



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10<sup>a</sup> VARA DE JOÃO PESSOA-PB**

ALEX MENDONÇA CAMELO, já devidamente qualificado nos autos da Ação em epígrafe, através de seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de pedido administrativo, conforme anexo.

Nestes termos.

Pede deferimento.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Francisco Carlos Meira da Silva

Advogado OAB/PB nº 12.053



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - 30/08/2018 14:52:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083014521045800000015882079>  
Número do documento: 18083014521045800000015882079

Num. 16295975 - Pág. 1

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 30300151 - AC LUCENA  
LUCENA  
CNPJ....: 34028316222602 Ins Est.: 160745500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSOL SEGU  
CNPJ/CPF.....: 09248608000104  
Doc. Post.....: 292741420  
Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709  
Cartao.: 62267655

Movimento...: 29/08/2018 Hora.....: 11:44:50  
Caixa.....: 88016671 Matricula.: 84769122  
Lancamento.: 024 Atendimento: 00012  
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1519900066

DESCRICAÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEGURADO PVAT ATÉ 30	1	23,26+
Valor do Porte(R\$)...	23,26	
Peso real (G).....:	95	
CNPJ/CPF Remet.: 03604164460		
Nome Remetente.: ALEX MENDONCA CAMELO		
Endereco Remet.: AVENIDA Avenida Caetano Fi		
Cont Endereco.: Iqueiras - até 677/678, 701		
Cep Remetente.: 58040-390		
Cidade Remet...: JOAO PESSOA		
UF Remet.....: PB		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	29,00+
Valor do Porte(R\$)...	29,00	
Cep Destino: 20031-205 (RJ)		
Peso real (G).....:	95	
OBJETO.....: SN59957527BR		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,26

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATARAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
apresentação de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais  
Nome: LANA MEIRA RG: 3824898  
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo! Baixe o APP de Pré-Atendimento d  
os Correios. Só i  
ncomenda cilíndrica ou esférica i  
mplica cobrança adicional de R\$ 20,00.

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01

